



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Administrativo/Licitação/Parecer Preliminar

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 020/2026

DISPENSA ELETRÔNICA N.º: 007/2026

APROVA N.º: 2055/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva na rede de gases medicinais da Unidade de Pronto Atendimento Adolpho Pereira de Rezende

BREVE RESUMO

Trata-se da análise do processo de Dispensa Eletrônica, conforme o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de contratar empresa para fazer manutenção corretiva na rede de gases da UPA, nos termos da legislação vigente.

Nos documentos do processo, encontram-se a justificativa da necessidade da aquisição/contratação, formalizada pela Srª. Secretária Municipal de Saúde, por meio do DFD e do Ofício nº 070/2025, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, e respaldada pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência. Além disso, constam no processo o parecer do Departamento de Contabilidade, que informa a dotação orçamentária e a minuta do contrato que eventualmente será firmado com a empresa vencedora do certame.

É o que há de mais relevante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nota-se, inicialmente, o estrito cumprimento do Agente de Contratação ao disposto no artigo 53 e do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige o controle prévio de legalidade mediante manifestação do Setor Jurídico da Entidade Pública licitante, acerca dos documentos que integram a fase preparatória do processo licitatório.

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Com efeito, assim preveem os mencionados dispositivos legais:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em relação ao processo em questão, é importante destacar, inicialmente, que todas as aquisições governamentais devem passar por um processo licitatório, conforme estabelecido pela Constituição da República de 1988 (CR/88), em seu artigo 37, inciso XXI.

Contudo, apesar da obrigatoriedade do procedimento licitatório, a própria Constituição reconhece exceções à regra ao mencionar casos específicos na legislação, concedendo à Administração Pública a autorização para realizar contratações diretas, de forma discricionária, sem a necessidade de um certame licitatório.

Nesse contexto, é relevante observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar a Constituição, detalha essas exceções, classificando-as como licitações dispensadas, dispensáveis ou inexigíveis. No que diz respeito à licitação dispensável, as situações são especificadas no artigo 75 da nova lei de licitações.

Nesses casos, a licitação é possível, considerando a viabilidade de competição entre dois ou mais interessados. No entanto, a critério do administrador, a contratação pode ser realizada de forma direta para atender ao interesse público de maneira mais rápida e eficiente.

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

No presente caso, devido ao valor financeiro envolvido, o setor requisitante sugere que a contratação direta ocorra por meio da dispensa de licitação, conforme estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este artigo estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

Como visto, nos moldes previstos no artigo acima transcrito, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

No caso em análise, o preço máximo admitido para a aquisição é de R\$8.063,33 (oito mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos), conforme indicado no item 10.1 do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, estando, portanto, abaixo do limite previsto na lei.

Logo, podemos afirmar que, dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente em relação aos valores, não há impedimento para a aquisição pretendida, na modalidade escolhida.

Por outro lado, é importante ressaltar que os autos contêm toda a documentação necessária para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa para a aquisição, conforme previsto no artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 4º, §1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.960, de 06 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Além disso, em conformidade com o requisito legal que exige a verificação de

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

recursos financeiros antes da contratação, os autos indicam a previsão de crédito orçamentário para cobrir a despesa, conforme parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade do município.

Por sua vez, a minuta contratual está em conformidade com as disposições do artigo 92 da mesma lei.

Assim, o procedimento licitatório engloba todos os atos essenciais à realização do certame, estando pronto para a publicação de seu Aviso no diário oficial e nos veículos de imprensa de praxe.

Por fim, destaca-se que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, limitando-se ao exame jurídico da matéria. Assim, não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, tampouco opinar sobre as escolhas gerenciais da Administração, conforme recomenda a Consultoria-Geral da União, expressa nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, pois a responsabilidade por essas decisões recai exclusivamente sobre a Administração, no exercício de sua discricionariedade e conveniência administrativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta feita sobre a adequação jurídica da documentação que consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, até o presente momento, conclui esta Assessoria, após análise sob o ângulo jurídico-formal, que a mesma guarda conformidade com as exigências legais prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais pertinentes e demais regulamentos aplicáveis, razão pela qual opina pelo prosseguimento do procedimento.

Ressalta-se que o presente procedimento poderá prosseguir sem a necessidade de um novo parecer jurídico durante a fase preparatória, a menos que surja alguma questão jurídica específica que não possa ser resolvido pelo próprio Agente de Contratação.

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba/MG, 01 de abril de 2026.

GUSTAVO ALVES FELIPE

Assessor Jurídico

OAB/MG n.º 136.794

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69cd-1d95-bb36-7a51-344d-eb eb

Assinado por **GUSTAVO ALVES FELIPE** em 01/04/2026 às 10:28:58
Identificador Único: **H2c3fhrHCQkj7WfpeGhz9a**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://carmodoparanaiba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69cd-1d95-bb36-7a51-344d-eb eb>
